

LEI COMPLEMENTAR Nº 264, de 10 de dezembro de 2021

ALTERA A LEI N.º 14.219, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e Agente Estadual Agropecuário, do Grupo Ocupacional de Atividades de Defesa Agropecuária – ADA, da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri, previstos nos incisos I e II do art. 2.º da [Lei n.º 14.219, de 21 de outubro de 2008](#), ficam redenominados e estruturados na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2.º Os arts.17 e 19, ambos da [Lei n.º 14.219, de 21 de outubro de 2008](#), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária – GDAFA, devida aos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário e Agente Fiscal Estadual Agropecuário, no percentual de até 60% (sessenta por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor.

.....
Art. 19. Será concedida Gratificação de Localização em razão do exercício funcional fora da Região Metropolitana de Fortaleza, à base de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico, que será atribuída ao ocupante dos cargos de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário e de Agente Fiscal Estadual Agropecuário.” (NR)

Art. 3.º O Anexo II da [Lei n.º 14.219, de 21 de outubro de 2008](#), passa a vigorar conforme Anexo II desta Lei.

Art. 4.º Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 5.º Aos valores constantes no Anexo II desta Lei serão alterados caso sobrevenha revisão geral remuneratória para os demais servidores estaduais no exercício de 2022.

Art. 6.º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, observadas, quanto aos efeitos financeiros, as disposições do Anexo II desta Lei.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI N.º , DE
DE **DE 2021.**

Grupo Ocupacional	Carreira	Cargo/Função	Classe	Ref.	Qualificação Exigida para o Ingresso
Atividade de Defesa Agropecuária	Apoio em Fiscalização e Defesa Agropecuária	Agente Fiscal Estadual Agropecuário	A	1 a 5	Formação de nível médio acrescido de curso de formação de Técnico Agrícola ou Técnico Agropecuário
			B	1 a 5	
			C	1 a 5	
			D	1 a 5	
			E	1 a 5	
	Fiscalização e Defesa Agropecuária	Auditor Fiscal Estadual Agropecuário	F	1 a 5	Graduação nas áreas: Medicina Veterinária, Engenharia Agrônômica, Engenharia de Alimentos, Zootecnia, Engenharia de Pesca, Biologia.
			G	1 a 5	
			H	1 a 5	
			I	1 a 5	
			J	1 a 5	

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI N.º , DE
DE **DE 2021.**

TABELA VENCIMENTAL
GRUPO ADA - AUDITOR FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO

Referência	Vencimento base (R\$) Jan/2022	Vencimento base (R\$) Mai/2022
F1	2.598,43	2.937,35
F2	2.728,16	3.084,22

F3	2.864,58	3.238,43
F4	3.007,79	3.400,35
F5	3.158,18	3.570,37
G1	3.405,35	3.927,41
G2	3.575,60	4.123,78
G3	3.754,39	4.329,97
G4	3.942,11	4.546,47
G5	4.139,20	4.773,79
H1	4.465,51	5.251,17
H2	4.688,78	5.513,73
H3	4.923,20	5.789,42
H4	5.169,36	6.078,89
H5	5.427,82	6.382,83
I1	5.858,79	7.021,11
I2	6.151,72	7.372,17
I3	6.459,31	7.740,78
I4	6.782,26	8.127,82
I5	7.121,36	8.534,21
J1	7.833,50	9.387,63
J2	8.225,17	9.857,01
J3	8.636,43	10.349,86
J4	9.068,25	10.867,36
J5	9.521,66	11.410,72

TABELA VENCIMENTAL
GRUPO ADA - AGENTE FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO

Referência	Vencimento base (R\$) Jan/2022	Vencimento base (R\$) Mai/2022
A1	1.308,18	1.478,82

A2	1.373,59	1.552,76
A3	1.442,27	1.630,40
A4	1.514,38	1.711,92
A5	1.590,10	1.797,52
B1	1.714,54	1.977,27
B2	1.800,27	2.076,13
B3	1.890,27	2.179,94
B4	1.984,78	2.288,94
B5	2.084,02	2.403,39
C1	2.248,30	2.643,73
C2	2.360,72	2.775,92
C3	2.478,76	2.914,72
C4	2.602,30	3.060,46
C5	2.732,41	3.213,48
D1	2.949,36	3.534,83
D2	3.096,82	3.711,57
D3	3.251,66	3.897,15
D4	3.414,23	4.092,01
D5	3.584,95	4.296,61
E1	3.943,45	4.726,27
E2	4.140,62	4.962,58
E3	4.347,65	5.210,71
E4	4.565,03	5.471,25
E5	4.793,28	5.744,81